



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

075

PARECER Nº 132017 – LOPP.

PROCESSO: 00380/2017

INTERESSADO (A): Comissão de
Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o
teor do Projeto de Lei 3/2017, de
autoria do Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Ribeiro.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. O projeto dispõe sobre o condicionamento da instalação de antenas de telefonia móvel no Município de Santa Bárbara d'Oeste à aprovação pela Câmara Municipal de Santa Bárbara, ao incluir tal requisito no art. 10 da Lei Municipal nº 3.639 de 24 de junho de 2014.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos



076
J

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. A nosso sentir o projeto de lei padece de vício de formal subjetivo, não podendo a Câmara Municipal por iniciativa de seus membros, condicionar a instalação de antenas de telefonia móvel a sua aprovação, porque isso interfere na gestão da coisa pública municipal, violando-se o princípio da Separação dos Poderes.

7. O teor do projeto sob análise dispõe sobre atividade típica da Administração, atribuição do Chefe do Executivo por excelência, não cabendo, ainda, à Câmara Municipal editar leis de efeitos concretos, mas, sim, normas de eficácia geral, de inovação no ordenamento jurídico local.

8. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. Ao conferir ao Poder Legislativo o poder de aprovar a instalação de antenas de telefonia móvel, a propositura tem potencial para interferir na atividade administrativa, a qual, compete ao Poder Executivo praticar atos concretos de administração, aplicando aos casos particulares as normas gerais contidas em lei.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

077
9

9. O poder que se pretende conferir por meio do projeto de lei constitui interferência indevida nas atribuições do Executivo. A execução das normas gerais compete ao Alcaide, sem que à Câmara assista à atribuição de confirmar os atos dele.

10. A matéria sob exame, *"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura"*. (cfr. HeLy Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).

11. Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram.

12. Há, portanto, violação ao princípio de separação de poderes expresso no arts. 5º e 47, II, XIV e XIX. "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, combinados com o art. 144 do mesmo diploma, já que a organização dos municípios deve seguir o modelo federal e estadual.

13. Pode se dizer, em conclusão, que o projeto de lei em epigrafe pode ser declarado inconstitucional caso submetido à apreciação do Poder Judiciário.



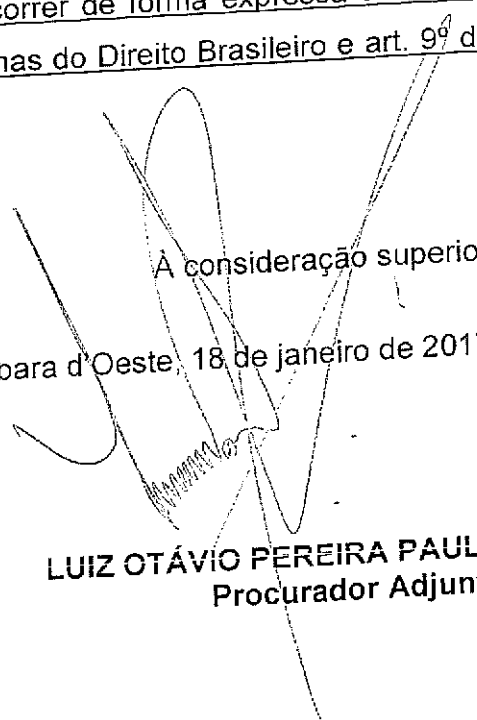
078
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

14. Recomenda-se que, antes da análise da Colenda Comissão de Justiça e Redação da constitucionalidade do projeto de lei e o teor deste parecer, a correção das partes do texto que estão em tachado (sublinhado ao meio das palavras), mediante emenda, conforme a intenção do propositor, lembrando que, caso se pretenda alterar texto de norma legal em vigência, tal pretensão deva ocorrer de forma expressa a teor do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

A consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.


LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador Adjunto